



EXMA. SRA. DIRETORA PRESIDENTE DA COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA REGIONAL DE IRECÊ – COPIRECÊ.

EXMO. SR. COORDENADOR REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CAR/ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Modo de Disputa Fechado - Tipo Menor Preço N° 002/2025

A empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.032.302/0001-00, situada na Rua Reginaldo Muritiba do Lago, SN, Área 20, CEP 44.073-010, Feira de Santana-BA, representada pelos seus advogados Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 68.069, todos com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da condicionante de classificação da empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA** na licitação em epígrafe, na forma do art. 165, da Lei Federal 14.133/2021, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de 05 (cinco) dias úteis ainda não findou. Ademais o próprio edital destaca o seguinte:

18. RECURSO

18.1 Depois de declarado o vencedor, qualquer licitante, inclusive o que for desclassificado antes da fase de disputa, poderá manifestar, imediata e MOTIVADAMENTE, de forma sucinta, sua intenção de interpor recurso na Ata da sessão pública.

18.2 A partir da manifestação será concedido o **prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões constantes do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões mesmo prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, cabendo a(o) Comissão de Licitação receber e submeter à autoridade competente que decidirá sobre a sua pertinência.

Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. PRELIMINAR – MOTIVO DA DESCLASSIFICAÇÃO JÁ FOI UTILIZADO ANTERIORMENTE SEM POSSIBILIDADE DE CONDICIONANTE OU REAPRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS CORRIGIDAS.

Inicialmente, é imprescindível salientar que o motivo da desclassificação (*apresentação de composições e/ou coeficientes divergentes*), já foi utilizado no âmbito do MDF nº 001/2025, promovido por essa CAR e COOPIRECE, sem qualquer possibilidade de condição para a classificação, como indicado agora em favor da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

Naquele processo licitatório (MDF nº 001/2025), esta Recorrente (CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA) foi desclassificada, sem qualquer possibilidade de correção da sua proposta, conforme decisão proferida em 29/05/2025:

3- CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
NÃO optante pelo Simples Nacional

- *A empresa apresentou o quantitativo na composição do item 1.2.2 divergente da planilha anexa ao processo. Conforme Edital, 13.6 Serão desclassificadas as propostas que: I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela CAR, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela CAR;*

Ilma. Sra. Presidente, **é evidente que a possibilidade de classificação condicionada a reapresentação de proposta para a WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, nesta licitação (MDF nº 002/2025), afronta a lei e os princípios administrativos, em especial a impessoalidade, a isonomia e o julgamento objetivo.**

No caso em tela, as licitações são idênticas, tendo optado a Administração por cancelar o certame anterior e efetuar um novo processo.

Dessa forma, não é possível admitir que o critério utilizado para uma licitação seja diametralmente oposto em outra, **afetando a segurança jurídica e beneficiando invariavelmente a Recorrida (WTM).**

O **Princípio da Isonomia** veda qualquer tratamento diferenciado entre os licitantes, quando não existir amparo legal, na medida em que exige oportunidade igual para todos, possuindo amparo constitucional nos termos do art. 11, inciso II da Lei de Licitações.

De modo semelhante, o **Princípio da Impessoalidade** obriga a Administração a observar, em suas decisões, critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando favoritismos e subjetivismo na condução dos processos licitatórios.

Noutro passo, verifica-se que é no instrumento convocatório que a Administração torna pública a intenção de contratar e convoca os eventuais interessados para participar da licitação. Ademais, o instrumento convocatório estabelece as regras básicas que deverão ser seguidas pela Administração e pelos licitantes.

Portanto, tanto para Administração Pública, quanto para os licitantes é **VEDADO** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acham estritamente vinculados, como se verifica do Art. 5º, da Lei n. 14.133/21, consolidando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse diapasão, conforme entende a doutrina pátria, o instrumento convocatório é a “lei” da licitação no caso concreto, isto é, **suas regras ditam o procedimento licitatório e vinculam seus participantes.**

Ainda, verifica-se que o **Princípio do Julgamento Objetivo** exige que o julgamento das propostas e da habilitação seja realizado com base em critérios objetivos **previstos no instrumento convocatório**. Nesse ponto, é a vedação à utilização de critérios subjetivos,



priorizando mais a impessoalidade na escolha da melhor proposta ofertada entre os licitantes.

À vista disso, no julgamento da habilitação, a Ilustre Presidente **DEVE** levar em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e os princípios estabelecidos por essa Lei.

Por todo o exposto, **condicionar a classificação da Recorrida (WTM) tendo em vista a apresentação de proposta em flagrante desconformidade com as normas constantes do Edital em epígrafe**, inclusive quando esse já foi critério de desclassificação sumária em processo anterior (MDF nº 001/2025), **além de ilegal, é cristalinamente um desrespeito à principiologia que rege o desenvolvimento dos procedimentos licitatórios, além de configurar teratologia rechaçada pela Lei, jurisprudência e doutrina.**

Dessa forma, uma vez que a Recorrida apresentou proposta com coeficientes divergentes do Poder Público, em latente desacordo com o expressamente exigido em sede do edital e legislação, não há alternativa senão manter a sua **DESCCLASSIFICAÇÃO, SEM QUALQUER CONDICIONANTE**, em respeito à Lei Federal de Licitações, à jurisprudência da Corte de Contas da União e à doutrina que regem os procedimentos licitatórios.

3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECE”*.

A Recorrente, **CONTRATTU’S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas na lei, tendo sido classificada em 2º lugar.

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Ato contínuo, compareceu a Recorrida, WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, tendo a Administração considerado a licitante desclassificada. **Contudo foi deliberada uma condicionante irregular, tendo em vista as graves ilegalidades praticadas pela Recorrida na sua proposta.**

Conforme será demonstrado a seguir, a decisão guerreada deve ser reavaliada pela autoridade julgadora, uma vez que a Recorrida praticou as seguintes ilicitudes, em completo desacordo com o edital, a Lei de Licitações e a jurisprudência:

WTM

- 1) **Apresentou coeficiente de produtividade de mão de obra para SERVENTE e CALCETEIRO do item 1.3.3, divergente da planilha referência CAR.**
- 2) **Apresentou a “Relação de Compromissos Assumidos” DE MODO INCOMPLETO, OMITINDO, ILEGALMENTE, CONTRATOS RELEVANTES FIRMADOS E QUE GERAM IMPACTO na qualificação econômico-financeira da Recorrida.**

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

4. DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA RECORRIDA – WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

O Edital do certame previu os aspectos relativos à aceitabilidade da proposta e dos critérios de julgamento e classificação, destacando-se:

10. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS

10.1. A Comissão de Licitação examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à conformidade com as especificações técnicas e quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, conforme exigências estabelecidas neste edital.

10.2. Será rejeitada a proposta que apresentar valores irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

13.6 Serão desclassificadas as propostas que:

- I. apresentem distinção entre a ordem dos itens da planilha orçamentária disponibilizada pela COOPERATIVA, bem como, conste qualquer alteração na estrutura da planilha orçamentária disponível, seja nos itens, códigos, descrição, unidade de medida e/ou quantidade pré-fixada pela COOPERATIVA;
- II. contenha vícios insanáveis ou apresentem desconformidades com outras exigências do Edital ou dos seus Anexos, que não possam ser objeto de saneamento;
- III. contenham ofertas de vantagens não previstas neste Edital ou nos seus Anexos, ou que contenha oferecimento de redução sobre a proposta considerada melhor classificada;
- IV. contenham preços simbólicos, ilustrativos ou irrisórios;
- V. contenham preços de valor zero, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da própria Licitante, para os quais ela renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração;
- VI. apresentem preços manifestamente inexequíveis;

Na esteira das ilegalidades identificadas no âmbito da proposta da Recorrida (WTCM), destaca-se, **a adoção de coeficientes de produtividade de mão de obra divergentes daqueles estipulados pelo Poder Público, fato comprovado, inclusive, pela Administração no Parecer Técnico e na Ata**, senão vejamos:

AVALIAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO

ENVELOPE Nº01

DF Nº 02/2025 - COPIRECÊ

DATA: 18/07/2025 OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE UMA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL PARA ATENDER A DEMANDA DE 105 FAMÍLIAS DE COOPERADOS E PRODUTORES DO MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Data da 1ª sessão: 18/07/2025 às 10h

Data da 2ª sessão: 25/07/2025 às 10h

Sobre as empresas participantes:

1- WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA

NÃO optante pelo Simples Nacional

- A empresa apresentou coeficiente de produtividade de mão de obra para SERVENTE e CALCETEIRO do item 1.3.3 (pág. 20), divergente da planilha referência CAR. Avaliando a proposta de preço

Um coeficiente de produtividade é um valor numérico que expressa a relação entre a quantidade de produção obtida e os recursos utilizados para obtê-la. Ele é frequentemente utilizado para medir a eficiência e a eficácia de um processo produtivo ou de uma atividade econômica.

No entanto, quando um edital de licitação é elaborado, leva-se em consideração os itens e detalhes inerentes as futuras propostas, incluídos ali o coeficiente de produtividade, que

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

deve estar condizente com a realidade fática, a fim de se evidenciar a viabilidade das propostas.

Logo, Sra. Presidente, a apresentação de coeficientes divergentes é sim uma falha gravíssima, insanável e que gera reflexos na exequibilidade da proposta, eis que a Recorrida tenta “maquiar” seus preços de modo ilegal, realizando supressões onde não era possível, haja vista a Administração já ter previsto determinado valor para o coeficiente.

O art. 59, inciso III, da Lei de Licitações (14.133/2021) elenca claramente sobre a desclassificação no caso de preços inexequíveis ou “zerados” do quanto estimado:

*“Art. 59. **Serão desclassificadas** as propostas que: [...]*

*III - **apresentarem preços inexequíveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*

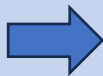
*IV - **não tiverem sua exequibilidade demonstrada**, quando exigido pela Administração”;*

Convém esclarecer que a adoção de valores compatíveis era fundamental para a análise da viabilidade e exequibilidade da proposta de preços, sendo **a sua inobservância um erro substancial e irremediável. Sendo incabível, inclusive, a condicionante proposta pelo Poder Público**, vide abaixo:

Portanto a empresa está **DESCCLASSIFICADA**, caso a empresa deseje se classificar, deve apresentar sua proposta corrigida.

Vale lembrar que tais erros praticados pela WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, resultam em claro descumprimento do edital. Veja-se que a jurisprudência ressalta isso claramente:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE 38 ITENS. **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL**. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. **DESCCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE**. ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA. [...] 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº



8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantajosidade para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4.

Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. [...] 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14. Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma) (grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DETALHAMENTO DE PLANILHA DE CUSTOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO ATENDIMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou empresa do Pregão Eletrônico 002/2016- CODESA, com consequente declaração da



demandante como vencedora do certame. [...] b). Incabível a existência de vícios ou omissões que resultem em deficiências orçamentárias e indiquem a impossibilidade de execução, face aos custos correntes de materiais, mão de obra e equipamentos. 6. Por conseguinte, figura como obrigatória a apresentação não apenas da Planilha de Custos, mas da pormenorização da composição do preço unitário de cada valor unitário nela contido. [...] 11. Não havendo condenação em verba honorária na

origem, em virtude do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009, e não se tratando de sanção no caso de litigância de má-fé, incabível a majoração recursal do art. 311 do CPC/2015. 12. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 05006677020174025001 ES 0500667-70.2017.4.02.5001, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 26/11/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

A vasta jurisprudência aponta de modo claro que uma eventual classificação da WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, condicionada pelo Poder Público gera ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia, não havendo alternativa, senão a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida.



71 3052.3636



contato@victorlealadvocacia.adv.br



www.victorlealadvocacia.adv.br



Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

4.1. ERRO SUBSTANCIAL. VÍCIO INSANÁVEL. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Conforme demonstrado acima e atestado no Parecer e na Ata, Sra. Presidente da CPL, **é evidente que a WTM cometeu erro substancial, gerando um vício insanável na sua proposta, impossível de ser corrigido ou remediado**, incorrendo em um preço final substancialmente inferior às demais licitantes e, portanto, inexecutável.

É premissa básica que os itens exigidos no Edital devam ser atendidos e, certamente, a utilização de coeficientes estranhos desencadeia alterações substanciais da proposta submetida, incorrendo em valores que não representam a real capacidade de realização do objeto licitado, devendo, assim, ensejar a desclassificação da licitante, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

A prática da Recorrida, além de ofender ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, também **fere o princípio da isonomia** e do julgamento objetivo, uma vez que os demais licitantes que consideraram os coeficientes constantes no instrumento convocatório, são diretamente prejudicados com a atribuição de proposta irreal pela WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, pois essa mascara os reais custos inerentes ao objeto da licitação.

Ora, é notório que os licitantes devem obedecer ao princípio da legalidade, inclusive no que tange a proposta, planilhas de composição de custos, coeficientes e demais aspectos inerentes, de modo a não omitir os reais valores relativos aos custos.

A simples apresentação de coeficientes divergentes pode ser entendida como presunção de descumprimento legal, ensejando a necessidade de desclassificação da empresa do processo licitatório, sob pena de que o próprio Poder Público venha a ser considerado como corresponsável, ao endossar a falta de obediência aos normativos legais inerentes aquela contratação. Neste sentido, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) determinou:

“registre, nas atas de julgamento, a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, o atendimento às especificações técnicas, **bem como a desclassificação de propostas desconformes ou incompatíveis e os fatos**



que as motivaram” (TCU. Processo nº 929.479/1998-0. Decisão nº 385/99 — Plenário).

Deve-se reconhecer que a disputa licitatória tem como objetivo possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, o que é razoável e benéfico para o interesse coletivo. Ocorre, porém, que essa vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços, relacionada a obediência aos encargos sociais, insumos, etc. Isso porque, propostas “supostamente” vantajosas, que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, “replanilhamentos”, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Deste modo, se mostra fundamental estabelecer um equilíbrio entre a proposta financeiramente vantajosa, a segurança na execução dos serviços licitados e o cumprimento da legalidade no que tange aos itens técnicos indicados pelo instrumento convocatório, não sendo possível admiti-la com flagrante erro substancial. Quanto aos erros, são reconhecidos como formal, material ou substancial. Sendo que dentre esses erros, apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais.

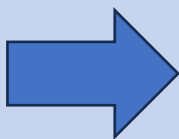
No caso em apreço, os erros cometidos pela Recorrida impossibilitam sua correção sem que, obrigatoriamente, coexista a majoração do valor final da proposta, sendo irremediável a manutenção da desclassificação, sem qualquer possibilidade de reversão. Esse é o entendimento da jurisprudência vigente, acerca de erros substanciais, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ERRO FORMAL X ERRO SUBSTANCIAL. PERMANÊNCIA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA APÓS EVENTUAL RETIFICAÇÃO. CENÁRIO DUVIDOSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.A natureza da Ação Mandamental, via de rito sumário e de emprego excepcional, demanda a comprovação inequívoca do direito invocado através de prova constituída antes e apresentada no momento da impetração, ou seja, não pode haver

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



qualquer sombra de dúvida, caso contrário, estará caracterizada a ausência de pressuposto específico de admissibilidade do remédio constitucional.

2. Embora a empresa defenda que a falha detectada em sua proposta configure mero equívoco formal passível de correção através de diligência, o ente público procurou demonstrar, inclusive com base em parecer oficial do setor de engenharia, que se trata de erro substancial em que sua alteração implicará em apresentação de nova proposta, em manifesta afronta aos princípios da isonomia entre os licitantes e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. A impetrante não juntou e nem indicou quais os dados monetários concretos que seriam utilizados na retificação. Não se tem a certeza se, depois de eventual correção, a proposta reapresentada continuaria, ou não, sendo a mais vantajosa para a municipalidade. 4. Com efeito, somente através de ampla dilação probatória seria possível dirimir esse cenário duvidoso, circunstância esta não admitida na via estreita do mandado de segurança, o que não impede eventual ajuizamento da ação própria. [...] (TJ-CE - APL: 00055520620178060034 CE 0005552-06.2017.8.06.0034, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 07/10/2019, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VENCEDOR DESCLASSIFICADO DEVIDO À FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS (BDI), EXPRESSAMENTE EXIGIDA PELO EDITAL CONVOCATÓRIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE QUE NÃO SUPREM A AUSÊNCIA DO DOCUMENTO EM COMENTO. SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. “O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo”. (TJ-SC - AC: 03111577520168240038 Joinville 0311157-75.2016.8.24.0038, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 10/09/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - **APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO BDI - PREVISTO NO EDITAL - REQUISITO NÃO CUMPRIDO** - DECISÃO MANTIDA. Para que seja concedida medida liminar em sede de Mandado de Segurança, torna-se necessário que estejam presentes os seguintes requisitos: fundamento relevante e ineficácia da medida - A Lei nº 8.666/93 veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao



Instrumento Convocatório.- **Não evidenciada qualquer abusividade ou ilegalidade no ato da comissão de licitação ao desclassificar a agravante do Pregão Presencial nº 067/2019, por ter deixado de apresentar a composição de custo do BDI, conforme item 15.3, do anexo I, do Edital, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe.** (TJ-MG - AI: 10000200030310001 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 02/08/0020, Data de Publicação: 11/08/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. **PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO.** A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifos nossos).

Sendo assim, a Recorrida, ao apresentar coeficiente divergente, **em total desacordo com o previsto**, de modo desproporcional e incompatível com o próprio edital e a legislação, incorre em conduta ilegal que acarreta a inviabilidade e inexecuibilidade de sua proposta, devendo, portanto, ser mantida sua **DESCCLASSIFICAÇÃO** no certame!

4.2. DAS IRREGULARIDADES NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA.

O Edital do certame previu os aspectos relativos à qualificação econômico-financeira, destacando-se na alínea sobre a necessidade de apresentação da “*Relação dos Compromissos Assumidos- Obras/Serviços*”.

A Lei de Licitações indica a relação de compromissos assumidos no art. 69, §3º:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: [...]”

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.” (grifos nossos)

Desse modo, a relação indicada no edital tem o condão de permitir que a Administração Pública possa avaliar, ainda mais detalhadamente, a capacidade econômico-financeira da licitante.

A habilitação econômico-financeira é útil para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Quando analisada a relação dos compromissos assumidos da Recorrida fica evidente uma discrepância entre o documento e a relação de contratos firmados pela WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, comprovados mediante os documentos em anexo e pagamentos recebidos pela Recorrida, atestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/BA e nas publicações dos municípios, que também segue em anexo:

 Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia								
Pagamento - Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO 2025								
Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orçamentaria	Favorecido	Valor
49	17/01/2025	72	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	247.876,35
607	20/01/2025	494	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	186.018,60
120	31/01/2025	241	PRESIDENTE DUTRA	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	WTM-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	1.832.966,11
301	13/02/2025	53	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM-CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	381.547,54

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Pagamento - Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO 2025

Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orçamentaria	Favorecido	Valor
382	14/02/2025	308	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	28.908,33
383	14/02/2025	308	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	59.507,97
197	19/02/2025	241	PRESIDENTE DUTRA	Prefeitura Municipal de PRESIDENTE DUTRA	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	WTM- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	811.808,96
424	21/02/2025	72	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	327.038,62
522	07/03/2025	190	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	45.121,33
568	12/03/2025	78	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	767.035,18

Pagamento - Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO 2025

Documento	Data	Empenho	Município	Entidade	Órgão	Unidade Orçamentaria	Favorecido	Valor
736	25/03/2025	416	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	392.759,60
202503310002	31/03/2025	2503310003	AMERICA DOURADA	Prefeitura Municipal de AMERICA DOURADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. PÚBLICOS E TRANSPORT	WTM- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	284.150,92
202503310003	31/03/2025	2503310003	AMERICA DOURADA	Prefeitura Municipal de AMERICA DOURADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICA DOURADA	SEC. DE INFRAESTRUTURA, SERV. PÚBLICOS E TRANSPORT	WTM- CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	45.926,31
1072	02/04/2025	72	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	213.020,14
830	02/04/2025	190	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	45.121,33
1053	23/04/2025	78	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	400.472,19
1079	28/04/2025	149	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	924.420,03
1099	30/04/2025	190	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	45.121,33
1841	27/05/2025	960	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	429.513,11
1488	03/06/2025	190	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	45.121,33
1623	13/06/2025	78	LAPÃO	Prefeitura Municipal de LAPAO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE	WTM- CONSTRUÇOES E TRANSPORTES LTDA.	782.720,82
2266	17/06/2025	1176	JOÃO DOURADO	Prefeitura Municipal de JOAO DOURADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE	WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA	128.621,12

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 144/2024 - Concorrência nº 003/2024. Contratado: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA - CNPJ Nº 13.582.689/0001-51, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para reforma da praça da fonte da sede do Município de Lapão, conforme contrato de repasse nº 952684/2023/MCIDADES/CAIXA. Fica com o seu prazo prorrogado por mais 06 (seis) meses. Assinatura: 01/07/2025. Vigência: 02/07/2025 à 02/01/2026.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2º TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 149/2023 - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2023 Contratado: WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 13.582.289/0001-51. **Objeto: contratação de empresa de engenharia para pavimentação asfáltica no Município de Lapão, conforme contrato de repasse Nº 934280/MDR/CAIXA.** Fica com o seu prazo prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias. Data de assinatura: 07/05/2025. Vigência: 08/05/2025 à 04/11/2025. Lapão - BA - Márcio Antônio Messias Da Silva – Prefeito

LAPÃO • BAHIA

58 TERÇA-FEIRA, 01 DE OUTUBRO DE 2024 • ANO IX | N° 2141

DIÁRIO OFICIAL DO LAPÃO

LICITAÇÕES - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO
ESTADO DA BAHIA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA nº 006/2024

O Prefeito do Município de Lapão-BA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento da **CONCORRÊNCIA 006/2024** pela Comissão de Licitação conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, **ADJUDICA E HOMOLOGA** em favor da Empresa: **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTE LTDA, com o valor global de R\$ 1.064.559,02** (Um milhão sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e nove reais e dois centavos). **Márcio Antônio Messias da Silva** - Prefeito Municipal.

Ora Sra. Presidente, da documentação supracitada extrai-se que **HÁ EVIDENTE OMISSÃO DA RECORRIDA** com relação aos Contratos Administrativos firmados, em especial com os Municípios de Lapão/BA, João Dourado/BA, América Dourada/BA e Presidente Dutra/BA, sem prejuízo de outros municípios que não estejam ali relacionados, **os quais não constaram da relação de compromissos juntada nos autos do processo licitatório.**

É imperioso destacar que a utilização de documento ou declaração falsa se caracteriza como clara violação aos princípios da legalidade, moralidade administrativa, isonomia e da competitividade.

A jurisprudência destaca sobre a necessidade de inabilitação das licitantes que apresentam documentação falsa, como no caso em comento, senão vejamos:

“Administrativo – Licitação – Inabilitação – Irregularidade junto ao SICAF– Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 2o lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevedo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

adjudicação e contratação. 2. A EMPRESA IMPETRANTE FORA INABILITADA À CONCORRÊNCIA EM RAZÃO DE NÃO ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, UMA VEZ QUE NÃO APRESENTOU ÍNDICE de balanço conforme previa o edital. 3. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS MÍNIMOS **PRETENDE AFERIR SE O LICITANTE TEM A MÍNIMA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA SUPORTAR OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS com a Administração Pública**, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que para a habilitação em processo licitatório, **ressaltando que essas “exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros”**. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento.

Não obstante, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem forte entendimento sobre a necessidade de inabilitação da licitante que omite contratos, não cabendo diligências por se tratar de erro substancial:

“(…) 6. Não há dúvida de que a DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA REPRESENTANTE DEIXOU DE ATENDER AOS TERMOS DO EDITAL, UMA VEZ QUE OMITIU AO MENOS SETE CONTRATOS FIRMADOS PELA EMPRESA COM ÓRGÃOS e entidades do Estado do Amazonas, conforme diligência do pregoeiro ao portal da transparência do governo estadual (peça 2). 7. Por se tratar de exigência que buscava avaliar a qualificação econômico-financeira da licitante para executar o objeto do contrato, a fim de evitar complicações futuras para a Administração mediante análise da capacidade operacional da empresa para cumprir todos os compromissos assumidos, conforme modelo de declaração estipulado no edital, NÃO VISLUMBRO MARGEM PARA CONSIDERAR A OMISSÃO FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE, SUPRÍVEL COM A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PELO PREGOEIRO (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Ao contrário, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, A OCORRÊNCIA DEVE ENSEJAR A INABILITAÇÃO DA LICITANTE E PODE, INCLUSIVE, CONFIGURAR FRAUDE DOCUMENTAL (acórdãos 4.700/2015 – 1ª Câmara e 3.354/2015 – Plenário, por exemplo). 8. Nesse sentido, entendo que NÃO houve impropriedade na decisão do pregoeiro de inabilitar a empresa representante. 9. No que diz respeito à regularidade da inserção dos referidos requisitos no edital, por possível ofensa à competitividade do certame, a jurisprudência do TCU é pacífica quanto à legalidade das exigências nos casos de serviços terceirizados de natureza

continua com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva (serviços de limpeza, conservação, copeiragem e segurança, entre outros). Aliás, a inclusão desses requisitos na Instrução Normativa MPOG/SLTI 2/2008 (art. 19, inciso XXIV, alínea “d”) decorreu de recomendação do Tribunal no **ACÓRDÃO 1.214/2013 – PLENÁRIO**. (...)

Vale dizer, é imperioso que as licitantes, por meio da relação de compromissos assumidos, comprovem que possuem a capacidade econômico-financeira para arcar com as obrigações decorrentes do futuro contrato administrativo, estando, tanto o contratante como o possível contratado, subordinados aos regramentos inscritos no edital. Como afirma o Art. 5º, da Lei 14.133/21.

Não obstante, a apresentação válida e legítima da declaração/relação é necessária para atender aos critérios da isonomia da vinculação ao instrumento convocatório. **O DESCUMPRIMENTO DESSES ASPECTOS ENSEJA NA PRONTA INABILITAÇÃO DO LICITANTE.**

Ainda sobre a falsidade documental da “relação de compromissos”, legislação e a jurisprudência são contundentes ao classificar como infração administrativa os atos da Recorrida nesse certame:

Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; [...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;”

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO



PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou **que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade".** [...]VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010397-98.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ART PROJETOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Advogado (s): LUIZ ALBERTO BORGES DA SILVA JUNIOR LITISCONSORTE: HOLTZ ENGENHARIA LTDA e outros (3) Advogado (s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO ACORDÃO EMENTA Mandado de Segurança. Licitação. **Inabilitação de empresa por omissão de valor de contrato firmado com a Administração Pública que, por si só, afetaria a sua Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) e a impediria de participar do certame, na forma do edital de concorrência nº 031/2021.** Liminar deferida e posteriormente suspensa pelo STJ. Agravos Internos prejudicados em razão do julgamento colegiado do *mandamus*. Mérito. O edital da concorrência estabeleceu que um dos itens necessários para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes consistia na análise do somatório dos saldos contratuais das obras e serviços em andamento ou a iniciar. Visando essa análise pela comissão de licitação, exigiu-se a apresentação de declaração da relação de compromissos assumidos em que deveria constar o valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta licitação. **Sucedendo que a impetrante em sua declaração foi omissa quanto ao contrato firmado entre o Consórcio do qual integra e a CONDER em valor superior a R\$ 90.000.000,00, dentre outros. Esse contrato administrativo omitido, por si só, impactaria diretamente a sua Disponibilidade Financeira Líquida (DFL) infringindo a norma insculpida na alínea d, do item 1.4, da Seção I, da Parte II, do Edital. Portanto, a impetrante foi**

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



corretamente inabilitada do certame. [...] . (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80103979820228050000, Relator.: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 28/07/2023)

Ora Ilma. Presidente, diante do quanto exposto, é óbvio que a Recorrida, além dos ilícitos praticados, incorre no crime de fraude em licitação, nos termos do Código Penal:

Fraude em licitação ou contrato

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

[...]

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

No caso em tela a WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA ao juntar documento falso (relação de compromissos com omissões) cometeu erro substancial, praticou infração administrativa tipificada na Lei de Licitações, além de incidir em fraude a licitação, ferindo de morte a lisura do processo licitatório, devendo ser devidamente inabilitada pelo Poder Público.

4.3. DA AUSÊNCIA DE CADASTRO NO CRC/SAEB PELA RECORRIDA.

O instrumento convocatório exigiu que as licitantes apresentassem cadastro no CRC/SAEB para fins de verificação e avaliação da documentação de habilitação das empresas, senão vejamos o item 11:

11. DO ENVELOPE Nº 02 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o(a) o(a) Comissão de Licitação verificará o eventual descumprimento das condições e participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

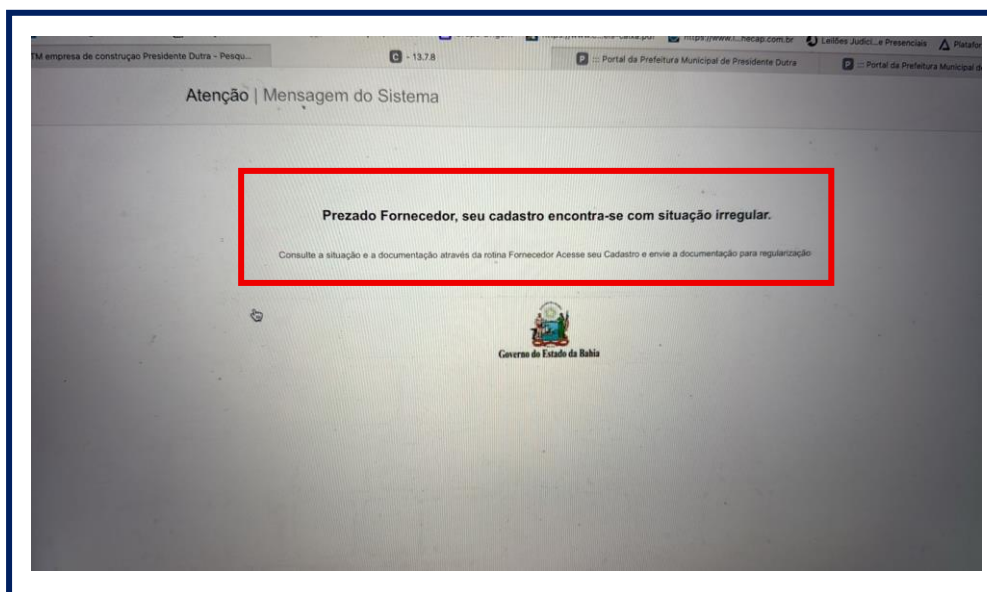
a) SICAF/União ou CRC/ SAEB, estando no prazo de validade, poderá substituir os documentos relativos à habilitação constantes do sistema de registro, exceto os concernentes à Qualificação Técnica.

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br

🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br

📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba

Em contrariedade com o quanto disciplinado pelo edital, a documentação da Recorrida (WTM) **não apresentou o referido cadastro ou certidão**. Não obstante, em pesquisa ao sítio eletrônico da CAR e da SAEB, **ficou comprovado que a empresa apresenta irregularidades que inviabilizam a emissão da certidão**, senão vejamos:



Diante de mais essa ilegalidade, Sra. Presidente, não há como admitir a classificação ou habilitação da Recorrida no certame, ante a ausência de requisitos fundamentais na sua documentação!

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA.

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. A eventual classificação da Recorrida, mediante a condicionante proposta serão atos manifestamente irregulares que deflagram ofensa direta a alínea “a”, inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de habilitar uma empresa que não cumpre com um requisito fundamental e previsto no edital, pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. **Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao(s) agente(s) público(s) que deu(deram) causa as referidas ilegalidades. É fundamental, assim, possibilitar para este ente público, um desfecho justo para a presente licitação.

6. CONCLUSÃO

Considerando que:

- **A Recorrida (WTN) praticou inúmeras ilegalidades na sua proposta de preços e na documentação de habilitação, cometendo irregularidades erros insanáveis, devendo ser mantida a sua desclassificação;**

Assim, **REQUER** da Autoridade Competente, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim manter a **DESCCLASSIFICAR** da empresa **WTM CONSTRUÇÕES**

E TRANSPORTES LTDA, retirando a condicionante relacionada a reapresentação da proposta, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Nesses termos,

Pede Deferimento,

Salvador, 01 de agosto de 2025.



Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838



VINICIUS DE ALMEIDA BASTOS
OAB/BA 42.985



RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 68.069